



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720149/2019-49
ACÓRDÃO	3101-003.896 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, tem apenas a função de controle administrativo interno da instituição Receita Federal do Brasil e não tem o condão de modificar a competência privativa do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício. Meras irregularidades na emissão do MPF não geram nulidade do lançamento.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE MÚTUO. CONTA CORRENTE. IOF. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

DIVIDENDOS. DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA. NÃO COMPROVAÇÃO. MÚTUO. IOF. INCIDÊNCIA.

Não comprovada a distribuição antecipada de dividendos, os valores repassados configuram operação de mútuo financeiro. A própria nomenclatura da conta evidencia se tratar de empréstimo. Logo configura mútuo de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incidindo o IOF sobre as operações de crédito realizadas com pessoas físicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário. Acompanharam no mérito pelas conclusões as Conselheiras Laura Baptista Borges e Sabrina Coutinho Barbosa.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa (Relator), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 16-95.907, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por meio de Auto de Infração a Fiscalização lançou tributo e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) no valor total de R\$ 2.428.302,83, em relação ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, correspondente às operações de mútuo realizadas no ano-calendário de 2017.

Para delimitação e compreensão do lançamento tributário, transcrevo parcialmente as razões do relatório fiscal:

“O contribuinte sob ação fiscal não efetuou o recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF relativamente aos empréstimos de recursos financeiros concedidos às empresas interligadas, no ano-calendário de 2017, consoante descrito nos itens 5.1 e 5.2 deste Relatório.

Dessa forma, elaboraram-se os demonstrativos de folhas 594 a 693, nos quais se evidenciaram os valores devidos relativos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, no ano calendário de 2017, lançados através do Auto de Infração.

(...)

5. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS

5.1 DOS EMPRÉSTIMOS EFETUADOS A PESSOAS JURÍDICAS (Tributação do IOF - Ano-calendário de 2017 Examinando a Escrituração Contábil Digital - ECD, do contribuinte sob ação fiscal referentes ao ano-calendário de 2017, HASH 35660E748D5055D0BAC32B8DA5B5BDE905AB97A1, constatou-se a contabilização de entrega de recursos financeiros à disposição de terceiros, caracterizando operações de mútuos de recursos financeiros realizadas entre pessoas jurídicas não financeiras, conforme os extratos do Razão dessas contas contábeis (fls. 285 a 371 e 373 a 393):

- Mútuo Itália - código 114204013;
- Mútuo outras empresas - código 1140204013;
- Mútuo Total Atacadista - código 1140301001;
- Mútuo BCI - código 1210401001;
- Mútuo Gunfactoring - código 1210401002.

A contabilidade da Contribuinte Fiscalizada confirma a existência de contas correntes escrituradas no grupo do Ativo - subgrupo Ativo Não Circulante, relativas às operações de créditos, realizadas com pessoas jurídicas, estando estas contas escrituradas como direito a receber de longo prazo.

As contas aqui consideradas iniciam com a denominação de mútuo e, como envolve recursos financeiros, com contas de natureza devedora, ou seja, direitos a receber, pode-se se denominar de mútuo financeiro.

Mútuo Financeiro é a operação em que há um empréstimo de dinheiro entre pessoas físicas e jurídicas, ou entre pessoas jurídicas, cujo tratamento fiscal é específico e não envolve instituição financeira.

Para melhor esclarecimento, pormenorizam-se os mútuos e sua finalidade nas transferências de recursos feitas pela empresa BCI Brasil China Importadora S/A., para as pessoas jurídicas abaixo:

1. Mútuo Itália - código 114204013 O Contribuinte Fiscalizado quitou DARFs referentes à pagamentos de parcelamentos de tributos - código de receita 3835 -Reabertura Lei 11.941/2009 - PGFN - demais tributos, tendo sido pago dois Darf nos meses de novembro e dezembro de 2017, de titularidade do seu Fornecedor Nacional - Itália.

2. Mútuo Outras Empresas - código 1140204013 O contribuinte pagou a contribuição do INSS da empresa Vialoc, realizada no mês de junho de 2017.

3. *Mútuo Total Atacadista - código 1140301001 As transferências de recursos se devem a pagamentos de DARF - código de receita - 4750, de titularidade da empresa Total Atacadista, junto à RFB, relativos ao parcelamento do PAES- Lei nº 12.996/2014.*

4. *Mútuo BCEL - código 1210101001 Apesar de intimado a justificar os valores referentes a esse mútuo, o Contribuinte Fiscalizado apenas deu uma breve resposta, sobre as transferências recursos da empresa: "Valores referentes à aquisição de imóvel — terreno na cidade de Maceió (AL). " Para ser uma aquisição de imóvel como afirma o contribuinte deveria haver uma conta de natureza devedora do Ativo Não Circulante - subgrupo Imobilizado, sendo esta debitada e a conta de natureza credora Caixa/Banco Conta Movimento. Caso não abrangesse valores monetários, teríamos uma conta de natureza credora relativa à obrigação contraída, do grupo do Passivo Circulante, podendo ser uma Conta a Pagar ou Títulos a Pagar. O que se constata, neste caso, é uma conta de direito para onde os recursos financeiros são destinados e, em contrapartida a conta Banco do Brasil origem da saída de recursos financeiros da fiscalizada.*

5. *Mútuo Gumfactoring - código 1210401002 Esta conta permaneceu com o saldo devedor diário no valor R\$ 8.551.650,23 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) durante todo o ano de 2017, ou seja, um direito a receber relativo a valores anteriormente emprestados e, ainda não quitados pela empresa tomadora dos recursos.*

Portanto, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, abaixo transcrito, incide o IOF sobre essas operações de crédito:

(...)

Analisando a Escrituração Contábil Digital - ECD, do contribuinte sob ação fiscal, relativa ao ano-calendário de 2017, constata-se que não houve escrituração do Imposto sobre Operações de Crédito Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, incidente sobre essas operações de crédito realizadas com empresas interligadas, nem tampouco o referido imposto foi declarado em DCTF.

5.2 DOS EMPRÉSTIMOS EFETUADOS AOS SÓCIOS (Tributação do IOF -Ano-calendário de 2017)

De acordo com a Escrituração Contábil Digital - ECD do contribuinte sob ação fiscal referente ao ano-calendário de 2017, averiguou-se a existência de saldo devedor e acréscimos devedores, originados das operações de mútuo de recursos financeiros, caracterizados de operações de empréstimos feitos na conta Empréstimos a Sócios -código da conta 1210301004 (folha 372), escrituradas no subgrupo Ativo não Circulante -Realizável a Longo Prazo.

O Contribuinte Fiscalizado repassou aos sócios: Paulo Perez Machado e Rômulo Pina Dantas, ao longo do ano de 2017, valores que somam a importância de R\$ 32.189.311,87 (trinta e dois milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e onze reais e oitenta e sete centavos), estando esses valores escriturados na conta Empréstimos a Sócios - código 1210301004, (folha 372).

Para ilustrar o primeiro lançamento realizado nessa conta, provêm de valores referentes a adiantamentos de clientes, no caso, realizados pela empresa Europa, tendo sido baixada a obrigação para com a empresa BCI Brasil através de crédito na conta de adiantamento de clientes e débito na conta Empréstimos a Sócios, ou seja, os recursos foram transferidos da empresa Europa sem transitar pela empresa BCI Brasil, apenas se realizou um lançamento contábil na conta supramencionada.

O Contribuinte Fiscalizado foi intimado a justificar e comprovar com documentos hábeis e idôneos, a falta de declaração do IOF - Imposto sobre Operações de Créditos, sobre os valores transferidos para os sócios na conta Empréstimos a Sócios.

Em sua resposta, apresentou os esclarecimentos em forma de anexos, conforme folhas 242 e 284, tendo apenas argumentado nas suas razões: "Conforme anexo item 5". Lembrando que o contribuinte não destacou nem numerou os anexos, ou seja, entregou uma resposta lacônica para que teve mais de 45(quarenta e cinco) dias para atender a dois termos de constatação fiscal.

A empresa BCI Brasil China Importadora S/A. escriturou uma outra conta de adiantamento a sócios, contabilizado no Ativo Circulante - código 1140202002 (folhas 394 a 395) que funcionou como antecipação de dividendos feitos mensalmente aos sócios no decorrer do ano de 2017. Posteriormente, esses valores foram compensados com a efetiva distribuição de lucros no final do referido período, tendo a conta iniciada com o saldo zero e, encerrada da mesma forma.

O Contribuinte Fiscalizado escriturou no grupo Ativo Não Circulante subgrupo Realizável a Longo Prazo a conta Adiantamentos a Sócios - código 1210301002, cujo saldo advém do ano de 2015 no valor de R\$ 6.742.865,76 (seis milhões, setecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Neste caso, não ocorreu a compensação dos valores transferidos aos sócios com a distribuição dos lucros ou dividendos durante o período de 2015 a 2017, evidenciando se tratar de fato de mútuo (folhas 288 a 371).

Segundo resposta entregue pela empresa, esses adiantamentos se referem à complemento da compra de um terreno em Maceió/AL, conforme transcrito no item 6 do quadro elaborado pelo contribuinte (folha 284).

Em resumo, o contribuinte alega que os valores escriturados como adiantamentos ou empréstimos, foram feitos pela empresa, ocasionados pela compra de cotas de outras empresas ou de imóveis, visto que ele juntou cópias de contratos de compra e venda e de escritura de imóveis. Considerando que os argumentos são verdadeiros, mesmo assim, os recursos teriam que sair da empresa fiscalizada através da conta Bancos/Caixa e direcionados para conta (s) corrente (s) da pessoa física ou jurídica vendedora sem transitar pelas contas correntes dos sócios.

A situação supratranscrita configura mútuo de recursos e, portanto, enquanto não ocorrer a apuração, deliberação e distribuição de lucros, a antecipação de dividendos ou transferência de valores a sócios, caracteriza um empréstimo, enquanto operação isolada.

Logo a transferência de recursos da empresa para os sócios ou pretensos correntistas ou a utilização desses recursos, inexoravelmente, restará configurado mútuo, assim entendido, o empréstimo de coisa fungível, pouco importando que esses correntistas sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Deste modo, não comprovada a distribuição antecipada de dividendos, os valores repassados configuram operação de mútuo financeiro. A própria nomenclatura da conta evidencia se tratar de empréstimo.

Logo configura mútuo de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, abaixo transcrito, incidindo o IOF sobre as operações de crédito realizadas com pessoas físicas:

(...)

Observando a Escrituração Contábil Digital - ECD, do contribuinte sob ação fiscal, do ano de 2017, verifica-se que não foi escriturado o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, incidente sobre os saldos devedores e acréscimos devedores, registrados na contabilidade, tendo como mutuários pessoas jurídicas e físicas interligadas, assim como não foram declarados valores de IOF, em DCTF.”

A empresa apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em síntese:

Nulidade do auto de infração pelos seguintes motivos:

- O procedimento fiscal não teria sido concluído em 120 dias a partir da intimação do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), nos termos do artigo 2º da Portaria RFB 6.478/2017;
- O lançamento careceria de motivação, por insuficiente descrição dos fatos, critérios e fundamentos legais utilizados para caracterizar as operações realizadas como sendo operações de crédito. A fundamentação deficiente do auto de infração implicaria, necessariamente, cerceamento ao direito de defesa.

O lançamento incorreria em nulidade material, na medida em que caracteriza como sendo operações de mútuo o compartilhamento de recursos entre empresas do mesmo grupo. Aponta jurisprudência do CARF no acórdão 3402-005.232 pela não incidência de IOF. As operações entre as empresas BCI e BCEI não poderiam ser tratadas como operações de mútuo, eis que se referem a contratos de conta corrente para gestão de recursos comuns.

Alega ainda que a distribuição de dividendos tem fundamento contábil na apuração do lucro líquido da pessoa jurídica e remunera, assim, o capital investido no empreendimento por parte dos sócios. Sua entrega ao acionista não se confunde com uma operação de crédito, já que, na verdade, está mais ligada a uma "devolução" ou "remuneração" do capital investido.

Na sequência, por unanimidade de votos, a DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017

DISPONIBILIZAÇÃO E/ OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE MÚTUO. CONTA CORRENTE. IOF. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF. No contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

DIVIDENDOS. DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA. NÃO COMPROVAÇÃO. MÚTUO. IOF. INCIDÊNCIA.

Não comprovada a distribuição antecipada de dividendos, os valores repassados configuram operação de mútuo financeiro. A própria nomenclatura da conta evidencia se tratar de empréstimo. Logo configura mútuo de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incidindo o IOF sobre as operações de crédito realizadas com pessoas físicas.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Dionisio Carvallhedo Barbosa, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar e Mérito

A Recorrente afirma que o auto de infração seria nulo porque o processo fiscal não teria sido finalizado dentro do prazo de 120 dias após a notificação do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF). Além disso, alega que o auto de infração careceria de motivação adequada, com descrição insuficiente dos fatos, critérios e fundamentos legais que justificassem a classificação das operações como operações de crédito. De acordo com a Recorrente, a falta de uma fundamentação adequada no auto de infração teria comprometido seu direito de defesa.

No entanto, essa argumentação não procede.

Primeiramente, porque, a recorrente citou o artigo 11 da Portaria RFB 6.478/2017, mas omitiu o seu § 1º, que permite a prorrogação do prazo até a conclusão do procedimento fiscal. Por sua vez, o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) encontra-se à fl. 09 dos autos, onde se lê com clareza no campo “Demonstrativo de Prorrogações” que o procedimento fiscal foi prorrogado até 06 de dezembro de 2019, data posterior a ciência do auto de infração pelo contribuinte.

Ademais, o TDPF é um instrumento de controle interno e não um ato essencial para a validade do procedimento fiscal. Eventuais falhas ou omissões nesse documento não afetam a validade do processo administrativo fiscal ou o lançamento resultante da ação fiscal. Esse entendimento é pacífico no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como bem demonstrou o acórdão recorrido ao colacionar diversas decisões nesse sentido.

Quanto à suposta falta de motivação do auto de infração, o “Relatório de Trabalho Fiscal”, em suas 20 páginas, além de fazer um histórico das atividades realizadas pela autoridade durante o procedimento fiscal, em seu item 5, pormenoriza cada um dos mútuos e suas finalidades nas transferências de recursos feitas pela autuada a outras empresas, bem como descreve os respectivos lançamentos contábeis. O mesmo procedimento é repetido para narrar a autuação relativa aos empréstimos efetuados a sócios. Além disso, estão presentes no relatório a fundamentação legal da autuação e o demonstrativo da base de cálculo utilizada.

Assim, inexistem quaisquer evidências de violação ao contraditório e à ampla defesa, já que a Recorrente foi devidamente informada sobre o lançamento e suas motivações, e teve um prazo de 30 dias para apresentar sua impugnação.

Portanto, o procedimento fiscal foi conduzido de maneira adequada, e não se cogita de nulidade no auto de infração.

DISPONIBILIZAÇÃO E/ OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE MÚTUO. CONTA CORRENTE. IOF. INCIDÊNCIA.

A Recorrente argumenta que o lançamento seria materialmente nulo, pois considera como operações de mútuo o compartilhamento de recursos entre empresas do mesmo grupo. Ela cita o acórdão 3402-005.232 do CARF para justificar a não incidência de IOF. Segundo a

impugnante, as transações entre as empresas BCI e BCEI não devem ser tratadas como operações de mútuo, pois se referem a contratos de conta corrente para a gestão de recursos comuns.

Ora, como descrito no Relatório Fiscal, as transações entre as empresas do grupo da autuada foram escrituradas no grupo do Ativo não Circulante como direito a receber a longo prazo. Como se não bastasse, a denominação das contas é exatamente de “mútuo”: Mútuo Itália – código 114204013, Mútuo Outras Empresas – código 1140204013, Mútuo Total Atacadista – código 1140301001, Mútuo BCEI – código 1210101001 e Mútuo Gumfactoring – código 1210401002.

Além disso, em nenhum momento, a Recorrente apresentou qualquer contrato de conta corrente entre as empresas ou outro instrumento que estabelecesse uma centralização de caixa, com gestão unificada das disponibilidades.

Ressalte-se, ainda, que mesmo a jurisprudência apresentada pela Recorrente não tem o condão de suportar sua posição, como mencionado pela DRJ na decisão recorrida, já que o acórdão 3402-005.232 foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Processo nº 11060.722406/2011-10, em um Recurso Especial, conforme descrito no Acórdão nº 9303-010.184 – CSRF / 3ª Turma, datado de 12 de fevereiro de 2020. Esse acórdão estabelece que:

"IOF. MÚTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Aliás, já de algum tempo a jurisprudência majoritária da Câmara Superior de Recursos Fiscais vem se consolidando no sentido de que há sim a incidência do IOF mesmo nas operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas.

Assim, o IOF deve, de fato, incidir sobre as operações realizadas, como corretamente indicado pela fiscalização.

DIVIDENDOS. DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA. NÃO COMPROVAÇÃO. MÚTUO. IOF. INCIDÊNCIA.

A Recorrente argumenta que a distribuição de dividendos é baseada na apuração do lucro líquido da empresa e serve para remunerar o capital investido pelos sócios no negócio. Segundo ela, o pagamento aos acionistas não deve ser confundido com uma operação de crédito, pois está mais relacionado com a "devolução" ou "remuneração" do capital investido.

No entanto, essa argumentação não se sustenta.

A Recorrente ignora, que, para ocorrer a distribuição antecipada de lucros, deveria ser apurado balancete para demonstrar a possibilidade de tal distribuição e que os demais procedimentos formais fossem seguidos. Não basta o sócio retirar numerário do caixa da empresa, alegando que está antecipando o lucro que, em tese, lhe seria devido. Devem ser seguidos os procedimentos corretos para tal antecipação. Mesmo que os saques realizados houvessem sido contabilizados e controlados nos livros da empresa, seria necessário, em contrapartida a tais lançamentos, o respectivo ajuste na conta de Reserva de Lucros. Nada disso, foi comprovado ou mesmo argumentado pela autuada durante o procedimento de fiscalização ou em seus recursos.

Muito pelo contrário, a contabilização caminhou em sentido oposto. A própria autuada registrou os valores transferidos aos sócios na conta de Empréstimos a Sócios, conforme indicado no relatório fiscal:

“O Contribuinte Fiscalizado repassou aos sócios Paulo Perez Machado e Rômulo Pina Dantas, durante o ano de 2017, um total de R\$ 32.189.311,87 (trinta e dois milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e onze reais e oitenta e sete centavos). Esses valores estão registrados na conta Empréstimos a Sócios – código 1210301004 (folha 372).” (grifo nosso)

Quando solicitada a justificar e apresentar documentos que comprovem a falta de declaração do IOF, a impugnante respondeu de forma insatisfatória, apresentando anexos não identificados nem numerados, que não comprovaram suas alegações.

Como não foi comprovada a distribuição antecipada de dividendos, os valores repassados configuram um mútuo financeiro. A própria denominação da conta contábil indica claramente que se trata de um empréstimo. Portanto, tais valores são considerados operações de crédito sujeitas à incidência do IOF.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Dionisio Carvallhedo Barbosa